



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13005.000244/2006-98
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9303-000.111 – 3ª Turma**
Data 16 de agosto de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALLIANCE ONE EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de impedimento dos conselheiros Andrada Marcio Canuto Natal (relator) e Rodrigo da Costa Possas (presidente) suscitado pelo patrono. Resolvem ainda, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em sobrestamento à Unidade de Origem, para julgamento em conjunto com o processo nº 13005.000130/2005-67, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que deu-lhe provimento. Votaram pelas conclusões Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

O presente processo cuida de autos de infração decorrentes de aplicação de multas isoladas por compensações indevidas, além da exigência de CSLL, PIS e COFINS retidos na fonte, com fatos geradores marcados em 31/12/2004. A lavratura dos autos de infração se deu em 18/04/2006 com ciência ao interessado em 20/04/2006.

Conforme TVF, e-fl. 27, os lançamentos decorreram da não homologação de PER/DCOMP apresentadas pelo contribuinte. Foram 3 tipos de acusações que levaram a Unidade de Origem à não homologação das compensações:

a) que o crédito prêmio de IPI não é crédito tributário, conforme Parecer AGU/GQ - 172, de 13/10/98, o qual teria sido aprovado pelo Presidente da República com vinculação a toda administração pública. Portanto não aplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a qual lida com créditos tributários;

b) que a ação judicial, utilizada pelo contribuinte para justificar os créditos, transitou em julgado em 21/05/2001. Após esta data a União impetrou ação rescisória. Na data do lançamento e da não homologação, tanta a ação rescisória quanto a ação de execução estavam ainda em plena discussão judicial, não sendo possível a compensação administrativa concomitante com processo de execução judicial. O pedido de execução judicial foi apresentado após as entregas dos PER/DCOMP; e

c) disposição expressa das orientações normativas da SRF da não possibilidade de ressarcimento de crédito prêmio de IPI a qual deveria ser considerada como não declarada. Lei nº 11.051/2004, art. 4º.

Posteriormente os débitos deste processo foram apartados para outros processos em razão das competências de julgamento das turmas da DRJ, restando neste processo somente a discussão das multas isoladas em razão da não homologação das DCOMP.

A 3ª Turma da DRJ/Porto Alegre, por meio do Acórdão nº 10-11756, de 26/04/2007, e-fls. 593, declarou o lançamento procedente com ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/06/2004 a 11/01/2005

O crédito-prêmio de IPI assumiu a forma de benefício financeiro, incompatível com a compensação com débitos do sujeito passivo de natureza tributária, como estabelecido pela legislação que as compensações.

Ementa: A compensação de débitos do sujeito passivo com crédito-prêmio de IPI, reconhecido em ação judicial, cuja validade pende de julgamento de recurso especial, ao STJ, com efeito suspensivo, sujeita-se à multa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2004.

Lançamento Procedente

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra esta decisão, cujo julgamento resultou no Acórdão nº 2102-00080, de 06/05/2009, que possui a seguinte ementa:

*SUSPENSÃO DE PROCESSO — DEPENDÊNCIA DO MÉRITO
IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ISOLADO.*

Em prol da segurança jurídica, do princípio da razoabilidade, do artigo 265 do Código de Processo Civil — CPC - não é possível julgar compensação cujo mérito está vinculada a processo judicial ainda pendente de julgamento. In casu, é preciso, ainda, obedecer-se a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 8915/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Walber José da Silva e Josefa Maria Coelho Marques que negavam. Os Conselheiros José Antonio Francisco e Mauricio Taveira e Silva acompanharam a relatora por outros fundamentos. Apresentará Declaração de Voto o Conselheiro José Antonio Francisco. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Paulo Rogério Sehn, OAB/SP nº- 109.361.

Não concordando com esta decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, por contrariedade à Lei.

O contribuinte apresentou contrarrazões em que pede o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do recurso especial

Como visto o recurso especial da Fazenda Nacional foi apresentado com base no art. 7º, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, que assim previa:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

(...)

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

(...)

Este dispositivo foi revogado e não constou mais entre os motivos permissivos para admissão de recurso especial. O Regimento Interno do CARF foi alterado em 2009, pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, com vigência a partir de 1º de julho de 2009. Vejamos o que dele consta:

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

(...)

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao inciso II do art. 1º, a partir de 1º de julho de 2009.

(...)

Pois bem, o contribuinte defende o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional porque ele foi interposto em março/2012, já na vigência do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, que não previa este tipo de recurso, por contrariedade à Lei. Sustenta ainda que o dispositivo do art. 4º, acima transcrito, seria aplicável somente aos recursos já interpostos, antes da Edição do novo regimento, e afirma "como é sabido, as regras processuais devem observar o princípio "tempus regit actum", segundo o qual, à luz do direito intertemporal, aplica-se a lei processual nova imediatamente, inclusive aos processos em curso".

Considero até corretas as afirmações relativas às regras de aplicação do direito processual no tempo. Porém, não estamos mais falando da aplicação do Regimento Interno revogado, mas do Regimento Interno vigente na época da apresentação do recurso especial, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, que expressamente determinou como seria o novo procedimento a partir de sua vigência. O art. 4º, do novo regimento, acima transcrito, determinou que os recursos interpostos contra acórdãos proferidos antes de 1º de julho de 2009, ainda seria aplicável o disposto no inc. I do art. 7º do antigo Regimento.

Portanto, neste sentido, o recurso deve ser admitido nos exatos termos em que determinado pelo próprio Regimento Interno em vigor na data da interposição do recurso especial da Fazenda Nacional, sob pena, de descumprimento da Portaria MF nº 256/2009.

O contribuinte defende ainda que, mesmo ultrapassada a discussão anterior, que o recurso não poderia ser admitido pois não teria havido no acórdão recorrido a discussão sobre os dispositivos de lei supostamente violados. Afirma que o recurso especial aponta como dispositivos legais infringidos os artigos 170 e 170-A do CTN, bem como do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os quais não teriam sido mencionados no acórdão recorrido. Cita jurisprudência do CARF neste sentido.

De fato o acórdão recorrido não abordou diretamente estes dispositivos legais, mas discordo do contribuinte de que esse seja um motivo para não conhecimento do recurso especial. O fato de que o acórdão recorrido não tenha abordado diretamente esses dispositivos legais não quer dizer que ele não tenha decidido em contrariedade a estas leis. E para verificar se ele decidiu contra estas Leis é necessária a análise do mérito do recurso.

Diante do exposto conheço do recurso especial, por contrariedade à Lei, interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Da análise dos fatos processuais tenho para mim que de fato o acórdão recorrido não obedeceu os ditames dos art. 170 e 170-A do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sendo certo que para aplicar a compensação prevista no art. 74, referido, há que se obedecer o disposto no CTN. Não cumprido os requisitos dos dois artigos não há que se falar em compensação tributária. Veja o que dispõe os dois artigos do CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, **do sujeito passivo contra a Fazenda pública**. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De fato, o contribuinte possuía uma ação judicial transitada em julgado, porém, como esta ação dependia de liquidação, não foi cumprido o requisito independente do art. 170 caput, falta de liquidez do direito creditório.

Para um melhor entendimento da questão, importante lembrar que o presente processo é decorrente do processo nº 13005.000130/2005-67, nos quais se analisou os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte. Naquele processo as compensações não foram homologadas por três motivos abaixo sintetizados:

a) que o crédito prêmio de IPI não é crédito tributário, portanto não aplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a qual lida com créditos tributários;

b) que a ação judicial, utilizada pelo contribuinte para justificar os créditos, transitou em julgado em 21/05/2001. Após esta data a União impetrou ação rescisória. Na data do lançamento e da não homologação, **tanta a ação rescisória quanto a ação de execução**

estavam ainda em plena discussão judicial, não sendo possível a compensação administrativa concomitante com processo de execução judicial. O pedido de execução judicial foi apresentado após as entregas dos PER/DCOMP; e

c) disposição expressa das orientações normativas da SRF da não possibilidade de ressarcimento de crédito prêmio de IPI a qual deveria ser considerada como não declarada. Lei nº 11.051/2004, art. 4º.

A falta de liquidez, exigida pelo art. 170 do CTN, está clarividente pela simples leitura do item "b" acima. Tanto é verdade, que o contribuinte não obteve êxito, até o momento, na discussão administrativa do referido processo.

O processo de compensação nº 13005.000130/2005-67, do qual o presente é dependente ainda não foi definitivamente julgado. Veja como ele foi decidido pelas turmas ordinárias do CARF:

Acórdão nº 201-81.170

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1983 a 31/12/1990

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação requer a existência de crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Nacional. Se não há tal crédito, não há como operar a compensação.

Recurso voluntário negado.

Acórdão nº 3302-00.059

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1983 a 31/12/1990

ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. RETIFICAÇÃO.

Uma vez constatado a existência de contradição, omissão e obscuridade em Acórdão, impõe a sua correção em homenagem à boa aplicação da legislação tributária.

Embargos Acolhidos. Acórdão ReRatificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por

*unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e contradição, reatificando o Acórdão nº201-81.170, **mantido o resultado do julgamento.***

Portanto, até então, referido processo está com resultado negativo às pretensões do contribuinte de ver homologado as suas declarações de compensação. A consequência lógica da inexistência do direito, no meu entender, seria a manutenção dos autos de infração e das correspondentes multas aplicadas. Sendo certo que as multas aplicadas decorrem da aplicação da Lei ao caso concreto, senão vejamos:

Art. 90 da MP 2.158-35/2001:

*Art.90. **Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.***

Art. 18 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata oart. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4oA multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses doinciso II do § 12 do art. 74 da Lei no9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses doinciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto noinciso I do caput do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1ªA compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Penso que, além de se tratar de crédito prêmio de IPI, a liquidez e certeza do direito ainda pendiam e pendem do trânsito em julgado da liquidação de sentença proposta pelo contribuinte. Portanto ele ainda não estava habilitado a promover as declarações de compensação extinguindo débitos com créditos ilíquidos.

No meu entender, o destino deste processo é totalmente dependente do processo de compensação nº 13005.000130/2005-67, ou seja, obtendo êxito nas compensações erigidas naquele processo, obtendo nele o reconhecimento da existência de créditos suficientes às compensações, não há porque a manutenção das multas do presente processo. Assim é necessário que observemos o andamento daquele processo.

Ele foi levado a julgamento por esta 3ª turma da CSRF em 09/08/2016, relatoria da ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello e resultou na Resolução nº 9303-000.098 a qual deliberou no seguinte sentido:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer o Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Andrada Marcio Canuto Natal e Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), que não o conheceram e, por unanimidade de votos, sobrestar o processo até final decisão da liquidação de sentença, em razão da superveniência de fato novo, nos termos do voto da relatora.

Agora, transcrevo abaixo parte do voto em que a relatora proferiu o seu entendimento e que foi aprovado pelo colegiado:

(...)

Essa a situação posta para decisão por meio do julgamento do recurso especial da contribuinte. Ocorre que, após a interposição do apelo especial, a contribuinte noticiou nos autos os seguintes fatos (fls. 2.243 a 2.246) :

(a) a ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional teve julgamento de parcial procedência, tão somente para limitar a existência do benefício ao crédito-prêmio de IPI à data de 05 de outubro de 1990 (fls. 2.248 a 2.265), com trânsito em julgado em 07 de março de 2013 (fls. 2.267 a 2.270); e

(b) em 30 de setembro de 2014, foi proposta pelo Sujeito Passivo, nos autos da ação ordinária nº 88.00.020259, a liquidação por artigos da sentença que reconheceu os créditos-prêmio de IPI (fls. 2.271 a 2.274), anexando parecer técnico contábil e indicando o valor atualizado do seu crédito na ordem de R\$ 206.620.470,15 (duzentos e seis milhões, seiscentos e vinte mil, quatrocentos e setenta reais e quinze centavos).

Nos termos do art. 493 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Tratando-se o trânsito em julgado da ação rescisória e a propositura de liquidação da sentença transitada em julgado de fatos modificativos do direito da contribuinte, que influenciam na resolução do presente litígio, os mesmos devem ser levados em conta no julgamento do caso.

Com a propositura da liquidação de sentença em sede judicial, em tese, resta suprida exigência para análise dos pedidos de compensação transmitidos pela contribuinte e que são objeto deste processo. Além disso, com o trânsito em julgado da ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, não há mais discussão quanto à validade dos pedidos de compensação, restando averiguar-se o montante do crédito a ser restituído ao Sujeito Passivo, o que será feito em sede judicial.

Portanto, da análise das circunstâncias constantes dos presentes autos, em especial a superveniência do fato novo consistente na liquidação de sentença por arbitramento proposta nos autos da ação ordinária nº 88.00.020259, há de ser acolhido o pedido de sobrestamento do presente processo administrativo até final decisão indicativa do montante exato do crédito-prêmio do IPI a que faz jus a contribuinte, posteriormente, sendo feita a análise das compensações objeto destes autos.

A determinação de sobrestamento do processo administrativo, face à relação de dependência do resultado a ser proferido em demanda judicial, encontra respaldo, ainda, no art. 313, inciso V, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, e considerando-se o princípio da segurança jurídica e o art. 313, inciso V, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, acolhe-se o pedido de sobrestamento do processo administrativo até final decisão da liquidação por artigos da sentença que reconheceu o crédito-prêmio de IPI, nos autos da ação ordinária nº 88.00.020259.

(...)

Antes de ir à conclusão do presente voto, deixo aqui mais uma vez o registro da falta de liquidez dos créditos em discussão. Os trechos acima transcritos demonstram de forma definitiva que as compensações não poderiam ser mesmo homologadas à época por força do disposto no caput do art. 170 do CTN.

Como o presente processo depende da conclusão daquele, proponho também o sobrestamento do presente processo e que ele seja julgado em conexão com aquele, quando findas as razões do sobrestamento nele efetuado.

Assim, conheço do recurso especial e proponho o seu sobrestamento para julgamento em conjunto com o processo nº 13005.000130/2005-67.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal

Declaração de voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire

Com a devida vênia, divirjo da conclusão do voto no i. Conselheiro Andrada Canuto Natal, embora concorde em grande medida com seus fundamentos.

A compensação de créditos, tributários ou não, dependem, fundamentalmente da certeza de sua existência e a liquidez de seus valores. Essa assertiva está explicitada no art. 170, do CTN, quanto aos créditos tributários.

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, **do sujeito passivo contra a Fazenda pública**.*

Diante de inúmeros problemas causados à Administração Tributária em decorrência de compensações autorizadas por decisões judiciais não transitadas em julgado, o legislador resolveu editar norma de caráter interpretativo com o fito de melhor expressar a impossibilidade do contribuinte efetivar compensação antes da definitividade de decisão judicial que a subsidia. Todavia, o art. 170 - A, só fez reforçar a determinação legislativa do art. 170 quando se trata de compensação de créditos decorrentes de reconhecimento judicial sendo, inclusive, pleonástico, neste ponto. Pois, por óbvio, enquanto a ação judicial que declarou a existência dos créditos não transitar em julgado, não há crédito líquido e certo, mormente quando estamos a falar em cifras astronômicas, como no caso vertente.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Pelo que nos noticia os autos, as compensações foram transmitidas em 30/06/3004 e 11/01/2005, ambas, portanto, levadas a cabo quando da vigência do art. 170-A. Em consequência, na data das compensações os alegados créditos, que de créditos ainda não se tratavam pois incertos e ilíquidos, não havia transitado em julgado a ação, pois a União já havia impetrado ação rescisória. Em 18/05/2004 a União interpôs recurso especial contra a decisão do TRF4 que havia julgado improcedente aquela. E tal recurso foi admitido em 13/07/2004.

Assim, incontestado que nas referidas datas de transmissão das PER/DCOMP não havia liquidez e certeza dos créditos. Em consequência, falsa a afirmação inserida nas declarações de compensação de que o crédito teria origem em ação transitada em julgado. A compensação foi de encontro ao termos do art. 170-A, que VEDA as compensações cujos créditos ainda estão sob discussão judicial, mesmo que em rescisória, pois ainda incerto e ilíquidos.

Ora, qualquer encontro de contas entre créditos e débitos tributários que tenha por fundamento decisão judicial não definitiva poderá futuramente sofrer profundas alterações ou até mesmo ser desfeito, uma vez que a demanda judicial esta sujeita a várias instâncias, estas que, nos termos do sistema jurídico pátrio, têm competência suficiente para alterar ou reformar qualquer provimento judicial favorável ao contribuinte nesse aspecto.

Não bastasse tal argumento, que já o tenho por suficiente para entender como não declarada as compensações e, por conseguinte, como correta a aplicação da multa daí decorrente, em 07 de julho de 2004, a empresa manifestou-se no sentido de receber o crédito judicial na modalidade de execução por precatório em via judicial, tendo em vista que protocolou petição para requerer a liquidação da sentença por arbitramento.

A IN SRF 210/2002 já vedava compensação fundada em título judicial em fase de execução no Judiciário se o contribuinte não comprovasse a desistência da execução judicial. Veja-se o teor daquela no ponto:

"Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...)

§ 2º. Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios".

Logo, as compensações foram indevidamente declaradas pelo contribuinte, razão pela qual deve ser mantido o lançamento das multas nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003

Processo nº 13005.000244/2006-98
Resolução nº **9303-000.111**

CSRF-T3
Fl. 14

CONCLUSÃO

Forte no exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda para restabelecer as multas isoladas por compensações indevidas, encartadas nestes autos.

(assinado digitalmente)
Jorge Olmiro Lock Freire